

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. MARCUS VICENTE)

Concede incentivo fiscal para as águas minerais, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os resultados das pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real, decorrentes da produção ou da comercialização no mercado interno de águas minerais, naturais ou artificiais, para o consumo humano, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizantes, poderão ser excluídos no cálculo de apuração dos tributos federais abaixo relacionados, desde que mantidos os correspondentes registros contábeis:

- I – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas — IRPJ;
- II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL;
- III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP; e
- IV – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As indústrias de águas minerais têm sido responsáveis pelo importante resultado econômico alcançado pelo setor no Espírito Santo, transformando o Estado no maior produtor per capita do País.

A eficiência e a competitividade da atividade vêm refletindo tanto na geração de empregos, como no abastecimento de água própria ao consumo em regiões carentes e desabastecidas.

Com vistas a permitir o barateamento do preço do produto, alargando as fronteiras de seu consumo, humano, pretendemos estabelecer sistemática análoga àquela sugerida com tanta propriedade pelo Deputado Moreira Franco no Projeto de Lei n.º 4.369/04, ao conceder isenção de tributos federais para alimentos básicos da dieta dos brasileiros.

Pela justiça de seu propósito e pelo alcance social de seu efeito, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado MARCUS VICENTE